

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—17.º DA REPUBLICA — N. 216

SÃO PAULO

DOMINGO, 1 DE OUTUBRO DE 1905

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 954 A

DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Approva o decreto n. 1295, de 1.º de Agosto de 1905, que abriu um credito de 300:000\$000 á Secretaria da Agricultura

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica approvedo o decreto n. 1295, de 1.º de Agosto de 1905, que abriu á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de trezentos contos de réis (300:000\$000), para a construcção de barragens nos valles do «Engordador» e «Guarahú», na Serra da Cantareira, destinadas ao augmento do abastecimento de agua desta Capital.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de Setembro de 1905.

JORGE TIBIRICA'

DR. CARLOS J. EGELHO

Publicada a 1 de Outubro de 1905.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1319

DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Regula a emissão do empréstimo interno de 13.000:000\$000 para as despesas com os prolongamentos e ligações da Estrada de Ferro Sorocabana:

O doutor Jorge Tibirica', Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe confere a lei e attendendo ao que lhe representou o dr. secretario do Estado dos Negocios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º O empréstimo interno de 13.000:000\$000, auctorizado pelo artigo 3.º da lei n. 940, de 6 de Abril de 1905, será dividido em 3 series, sendo: uma de 5.000.000\$000 e duas de 4.000.000\$000 cada uma.

Artigo 2.º As apolices da presente emissão serão classificadas successivamente sob a denominação de 3.ª, 4.ª e 5.ª serie, continuando com a mesma classificação as apolices existentes em circulação, da 1.ª e 2.ª serie, em numero de 1034, e no valor de 1.034:000\$000.

Artigo 3.º Fica o Thesouro do Estado auctorizado a fazer desde já a emissão do presente empréstimo, sendo as diversas series representadas pelo seguinte numero de titulos:

3.ª serie

2.000 de Rs. 1.000\$000
6.000 de Rs. 500\$000

4.ª serie

2.000 de Rs. 1.000\$000
4.000 de Rs. 500\$000

5.ª serie

2.000 de Rs. 1.000\$000
4.000 de Rs. 500\$000

Artigo 4.º A emissão poderá ser feita directamente pelo Thesouro do Estado, por meio de subscrição publica, por intermedio de bancos ou em pagamento das despesas a que é destinado o producto do empréstimo.

Artigo 5.º O typo da emissão do empréstimo será no minimo de 95% e o seu resgate se fará por sorteios annuaes que se realizarão no Thesouro do Estado, no mez de Dezembro de quando elles estiverem ao par ou acima do par, ou por meio de cada anno, compra no mercado, quando estiverem abaixo do par.

Artigo 6.º Estas apolices serão nominativas, como as da 1.ª e 2.ª series, vencerão o juro de 6% ao anno, pago semestralmente, no Thesouro do Estado, por semestre vencido a contar de 1.º de Janeiro de 1906, resgataveis por sorteio annual, de modo que fiquem totalmente amortizados os titulos deste empréstimo no prazo de 50 annos, a contar de 1.º de Janeiro de 1907.

Paragrapho 1.º Os subscriptores dos titulos da 1.ª emissão do presente empréstimo, cuja entradas forem feitas antes do fim do semestre em que se der a emissão, receberão adiantadamente o juro do capital realizado dos titulos que subscreverem, contado de 1.º de Outubro até 31 de Dezembro do corrente anno.

Paragrapho 2.º Da mesma forma se procederá com relação aos subscriptores dos titulos das outras series para os juros das entradas de capital, que realisarem no semestre que estiver correndo quando for feita a emissão.

Artigo 7.º Os prazos para a entrada do capital que for subscripto serão determinados pelo Governo por occasião da emissão.

Artigo 8.º O pagamento dos titulos sorteados para resgate começará dentro dos primeiros 15 dias do mez de Janeiro de cada anno a contar de 1907, e o pagamento dos juros começará a ser feito tambem dentro dos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Artigo 9.º O Thesouro do Estado fica auctorizado a entregar aos subscriptores do presente empréstimo cautelas provisórias representativas do numero total dos titulos que cada um tiver subscripto com a declaração do capital realizado.

Artigo 10. As cautelas provisórias serão assignadas pelo inspector do Thesouro e pelo thesoureiro, e serão trocadas pelos titulos definitivos no menor prazo possivel. Estas cautelas poderão ser negociadas pela mesma forma e pelo mesmo processo quo os titulos definitivos.

Paragrapho unico. Os titulos definitivos serão assignados pela Junta de Fazenda e pelo thesoureiro do Thesouro na forma do regulamento em vigor.

Artigo 11. Sendo nominativos os titulos do presente empréstimo, a sua transferencia só se considera perfeita e acabada depois de assignado pelos interessados o necessario termo na Procuradoria Fiscal do Thesouro do Estado.

Artigo 12. Nos casos omissos no presente decreto, vigorará o decreto geral n. 9370, de 14 de Fevereiro de 1885, na parte applicavel aos titulos desta natureza.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 30 de Setembro de 1905.

JORGE TIBIRICA'
M. J. ALBUQUERQUE L.